



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03318/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenete)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Brejo dos Santos (segunda convenete)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Lauri Ferreira da Costa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Convênio.** Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Comparecimento. Não aceitação integral pela Auditoria. Intenção de dar cumprimento à decisão desta Corte. Declaração de cumprimento parcial. Necessidade de comprovação de execução de serviços e recebimento de produtos adquiridos. Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00203/13**

**RELATÓRIO**

Nos autos do presente processo está sendo examinado o Convênio nº 035/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Brejo dos Santos.

Sinteticamente, em sessão realizada no dia 17/07/2012, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução RC2 - TC 00245/12, mediante a qual assinaram o prazo de 60 (sessenta) dias para o Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, ex-Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria. Devidamente cientificado, o gestor Municipal apresentou os documentos de fls. 142/173. Depois de examiná-los, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 176/179), concluindo pelo saneamento da eiva relacionada à apresentação de extrato bancário da aplicação financeira dos recursos. As demais máculas remanesceram.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à nova citação do gestor municipal, tendo sido ofertada defesa escrita às fls. (186/769). Após analisá-la, o Órgão Técnico manteve o entendimento outrora externado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03318/12*

Os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 778/784), pugnou, em síntese, pela irregularidade da prestação de contas do convênio, imputação de débito ao Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, no valor de R\$16.152,58, aplicação de multa ao referido ex-gestor, representação ao Ministério Público Comum e expedição de recomendações.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Das máculas que remneceram após toda a instrução processual, mostram-se com relevo àquelas atinentes ao fim precípua do ajuste pactuado, consubstanciadas na efetiva disponibilização dos serviços de análise clínicas pelo Laboratório Municipal. Contudo, a despeito do ajuste firmado entre os partícipes, a Auditoria desta Corte de Contas indicou que os aparelhos/equipamentos adquiridos não estavam sendo utilizados, bem como que determinados bens não teriam sido localizados na edildidade.

Quanto à utilização dos bens, em sua defesa, o gestor interessado colacionou aos autos requisições médicas, por meio das quais teriam sido solicitados os exames laboratoriais, documentos estes que comprovariam a utilização dos equipamentos/aparelhos. Contudo, a Unidade Técnica rechaçou as alegações oferecidas, sob o fundamento de que as requisições seriam insuficientes para comprovação da realização dos exames, pois elas sequer continham assinaturas dos pacientes e/ou indicação dos profissionais responsáveis pelos procedimentos.

De fato, a simples apresentação das requisições de exames laboratoriais não é suficiente para comprovar a efetiva execução destes, de forma que os exames ali prescritos podem ou não ter sido prestados aos pacientes. Não parece razoável que o único meio probatório consista nas tais requisições. O laboratório municipal, em tese, deveria possuir um controle mais preciso sobre quais e quantos exames foram realizados, quais os pacientes que foram beneficiados, de forma que as requisições apresentadas não se mostram suficientes para a comprovação da realização dos exames ali solicitados.

No que diz respeito à ausência de localização de determinados bens, o gestor colacionou fotografias de alguns equipamentos. Após examiná-las, a Auditoria asseverou que além daqueles elementos, fazia-se necessária a apresentação de notas fiscais com o devido atesto de recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03318/12*

Novamente citado, o gestor reforçou o argumento de que as fotografias comprovariam a entrega dos bens e apresentou documento fiscal, desta feita, com o atesto de recebimento dos produtos. Ao apreciar a nova defesa, a Unidade Técnica destacou que o recebimento das mercadorias teria se dado no dia 28/12/2011. Porém, a ausência foi dectada em momento posterior (março de 2012), quando da realização de inspeção *in loco*.

Malgrado a Auditoria não tenha acatado a comprovação das entregas por meio das fotografias juntadas aos autos, é forçoso reconhecer que estas representam um meio probatório para tal desiderato. Contudo, observando as fotografias acostadas, verifica-se que nem todos os produtos indicados como não recebidos delas constam. Seria necessário, pois, que o gestor apresentasse elementos mais convincentes, a fim de que não haja glosa da despesa. Os produtos supostamente não entregues foram apontados pela Unidade Técnica em quadro demonstrativo do relatório inicial, abaixo reproduzido:

ITEM	VALOR	OBSERVAÇÕES
Agitador de <i>Kline</i> (01 unid)	1.220,00	Durante as diligências, foi afirmado que parte do material estava a caminho do Município, destinada à unidade de saúde inspecionada, porém não confirmado pela Auditoria.
Cadeira para coleta com suporte <i>Benfer</i> (01 unid)	400,00	
Contador automático de células <i>Benfer</i> (01 unid)	685,00	
Estufa de esterilização e secagem (01 unid)	950,00	
Homogenizador de sangue 15 tubos (01 unid)	980,00	
Suporte para coleta (01 unid)	216,00	
Microscópio binocular modelo L1000 (01 unid)	1.595,00	
Micro centrífuga 24 tubos <i>Equipar</i> (01 unid)	2.680,00	
Demais equipamentos e insumos de menor valor	7.426,58	
<b>Total</b>	<b>16.152,58</b>	

Levando-se em conta a intenção do getsor em esclarecer os fatos inquinados pela Auditoria, entende-se ser de bom alvitre facultar ao ex e atual gestor a oportunidade de apresentarem documentos que efetivamente comprovem a realização de exames laboratorias, assim como demonstrem a entrega dos bens tidos por não localizados.

Nesse contexto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara **DECLARE O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC2 TC 00245/12, bem como **ASSINE NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que as autoridades responsáveis, Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA – ex-Prefeito e Sr. LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA – Prefeito de **Brejo dos Santos**, encaminhem documentos que efetivamente comprovem a realização de exames laboratorias, assim como demonstrem a entrega dos bens tidos por não localizados, sob pena de glosa da despesa, neste último caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03318/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03318/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Brejo dos Santos**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

- 1) **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC2 - TC 00245/12, bem como
- 2) **ASSINAR NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que as autoridades responsáveis, Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA – ex-Prefeito e Sr. LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA – Prefeito de **Brejo dos Santos**, encaminhem documentos que efetivamente comprovem a realização de exames laboratoriais, assim como demonstrem a entrega dos bens tidos por não localizados, sob pena de glosa da despesa, neste último caso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal/PB**